

Consulta Pública MME nº 141/2022

Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao SIN Contribuição da Norte Energia S.A.

Introdução

1. A Norte Energia S.A. ("**Norte Energia**" ou "**NESA**"), concessionária de geração de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2010-MME-UHE Belo Monte, de 26.08.2010, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas contribuições para a [CP MME nº 141/2022](#), que trata da regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem (PCM), nos seguintes termos.

I. Preliminar

2. A [Portaria nº 702/GM/MME](#) traz em seu anexo a minuta de Portaria Normativa que determina as diretrizes para a realização do Procedimento Competitivo por Margem (PCM). Ainda no âmbito da CP MME nº 141/2022, a [Nota Técnica nº 197/2022/DPE/SPE](#) aborda a explicação dos artigos da minuta de Portaria, bem como motivações para inovação em face do problema regulatório.

3. Por conta da janela temporal, até 02.03.2022, estabelecida no Art. 1º do Decreto nº 10.893, de 14.12.2021, constituiu-se um **problema regulatório** e destacamos potenciais impactos negativos, conforme segue:

(i) **excesso de oferta**, composta por pedidos de outorga, em relação ao aumento de carga. Como consequência, projeta-se redução acentuada nos preços, por vezes nulos, nos próximos anos. Destaque-se, por exemplo, que a carga tem sido sucessivamente reduzida, conforme ocorrido no Planejamento Anual da Operação Energética nos períodos de 2022-2026 e de 2023-2027, quando ocorreram as reduções de -781 MWmed e -1.277 MWmed das cargas previstas para 2022-2026 e 2023-2027, respectivamente.

(ii) aumento das **restrições elétricas e energéticas para o escoamento da geração** no SIN causando prejuízos relacionados ao *constrained-off* para:

- a) Consumidores que pagam Encargo de Serviço de Sistema (ESS) com essa finalidade;
- b) Geradores, especialmente usinas existentes, na parcela não regulamentada do *constrained-off*, que arcam com esses custos.

II. Contribuições da Norte Energia

II.1. Usinas que não competem por Margem de Escoamento

4. Nem todas as usinas que solicitaram outorga até 02.03.2022 necessitam de margem de escoamento adicional ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão (MUST) contratado. É o caso das usinas do tipo híbrida/associada conectadas a usinas já existentes.

5. Em relação à elegibilidade de usinas para participação do PCM, destacamos que a minuta de resolução, no § 1º do art. 3º, traz duas condições: (.) não tenha CUST/CUSD assinado e (.) tenham solicitado outorga até 02.03.2022. Inicialmente observamos que futuras usinas híbridas/associadas não necessariamente possuem outorga, logo, como aprimoramento, sugerimos a supressão do termo "outorgadas" conforme sugerido na tabela abaixo.

6. Ainda, com objetivo de deixar claro que usinas híbridas/associadas que não pleiteiam aumento do MUST já estabelecido para a usina existente, sugerimos inclusão do inciso III ao § 1º do Art. 3º (tabela abaixo) para que não haja necessidade de participação no PCM sem aumento do MUST.

| Texto Original | Sugestão NESA |
|--|---|
| <p>Art. 3º:</p> <p>§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:</p> <p>I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e</p> <p>II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.</p> | <p>Art. 3º:</p> <p>§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:</p> <p>I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes;e</p> <p>II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022; e</p> <p>III – as centrais geradoras que necessitem de margem de escoamento, ou seja necessitem aumentar o MUST estabelecido no CUST.</p> |

7. Ainda, ressaltamos que a minuta de resolução estabelece no Art. 8º o arquivamento do processo de emissão de outorga quando o agente não tenha se sagrado vencedor no PCM. No caso de usinas híbridas ou associadas, em que o agente não necessita participar do PCM, a leitura do Art. 8º deixa dúvida se impõe desnecessariamente o risco de perda da outorga àquelas, implicando processo burocrático junto à ANEEL em que o agente deverá manifestar-se pela manutenção da outorga por não ter participado do PCM, embora não seja elegível a ele. Nesse sentido, sugerimos incluir a condição de os empreendimentos serem elegíveis ao PCM para que haja o arquivamento disposto no Art. 8º, conforme tabela que segue.

| Texto Original | Sugestão NESA |
|---|--|
| <p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.</p> | <p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel, que sejam elegíveis ao PCM e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.</p> |

8. Diante do exposto, entendemos que para empreendimentos que não necessitam de Margem de Escoamento **não deve ocorrer arquivamento** do processo de outorga junto à ANEEL, devendo o processo seguir normalmente.

II.2. Destinação dos Recursos arrecadados no PCM

9. O aumento da restrição de geração, ou *constrained-off*, é a principal repercussão negativa do problema regulatório endereçado pelo PCM, conforme pontuamos no item (ii) do parágrafo 3º deste documento. Projeta-se crescimento dos prejuízos nos próximos anos com especial impacto negativo para geradores existentes no Norte e Nordeste.

10. Na situação de prejuízos com *constrained-off*, destaca-se que a UHE Belo Monte enfrenta problemas para escoamento da geração desde a sua entrada em operação. Em estimativa minimalista (energia valorada a TEO subtraída da CFURH), o prejuízo histórico para a usina supera R\$ 250 milhões e deverá crescer ainda mais nos próximos anos.

11. Nesse contexto, destacamos que a minuta de resolução, no § 2º do Art. 2º, dispõe que os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM sejam “destinados à modicidade tarifária dos serviços públicos de transmissão ou distribuição”. Entretanto, a questão poderia ser endereçada de forma mais precisa em consonância com o problema regulatório tratado pelo PCM, ou seja, destinar recursos para mitigar prejuízos com restrições de geração, seja ela por razão elétrica ou energética. Nesse sentido, sugerimos aprimoramento do texto nos § 2º do Art. 2º, conforme segue.

| Texto Original | Sugestão NESA |
|--|--|
| <p>Art. 2º</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p> | <p>Art. 2º</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, cobertura de custos dos consumidores e geradores decorrentes de restrições de geração, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p> |

12. Por fim, conforme propusemos, o direcionamento de recursos para mitigar efeitos colaterais (os custos da restrição de geração, nesse caso) oriundos de decisões regulatórias favorece ambiente para o bom funcionamento do mercado de eletricidade, objetivo central da regulação.

III. Extrato da Contribuição da Norte Energia

13. Em síntese, as contribuições da Norte Energia, podem ser sumarizadas da seguinte forma:
- i. Usinas que não necessitem Margem de Escoamento não devem ser elegíveis ao PCM e, portanto, não devem estar sujeitas ao arquivamento automático do processo de outorga junto à ANEEL;
 - ii. Destinação dos recursos arrecadados no PCM para cobertura dos custos relacionados à restrição de geração em consonância com a boa prática regulatória.